



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

**RESOLUÇÃO N.º 093 de 01 Maio
de 2015.**

Dispõe sobre as funções e atribuições do Profissional de educação Física no Exercício da Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, e dá outras providências.

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**, no exercício de suas atribuições no Artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR;

CONSIDERANDO no Artigo 7º e seus inciso; Artigo 8º, Artigo 9º, do Estatuto do CREF9/PR;

CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/1998, que entre outras atribuições privativas no campo da Educação Física, compete ao Profissional da Educação Física, conforme o tipo de assistência, dirigir ou assessorar tecnicamente serviços próprios destes tipos de assistência, em instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, sob qualquer título;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Profissional de Educação Física a assistência, assessoria, consultoria e auditoria técnica em estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços à sociedade no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO a Resoluções CNE/CES 03/1987 e Resolução CNE/CES nº 07/2004.

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 224/2012 que trata do Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função.

CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/1998, que o exercício da responsabilidade técnica exigida para os serviços da Educação Física, isolados ou alocados em Academias, Clubes, Centro Desportivos, Clínicas, Hospitais ou outras Instituições, devem garantir que as práticas e a prestação de serviços sejam oferecidas a terceiros dentro de critérios éticos e científicos válidos.

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 224/2012, que o responsável técnico tem obrigação de garantir aos beneficiários, em seu respectivo campo de intervenção ético e científico, uma prática assistencial de validade científica comprovada, coerente com cada caso apresentado.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 254/2013, o preceituado, que é proibido ao Profissional de Educação Física, em suas respectivas áreas de intervenção, permitir o uso de seu nome por Academias, Clubes, Centros Desportivos, Clínicas, Hospitais ou Instituições outras, sem que neles compareça, exercendo com plena autonomia e responsabilidade, as atividades próprias da Educação Física, conforme o disposto nas Resoluções CONFEF 134/07, ficando o infrator sujeito as penalidades cabíveis inclusive, sob a ótica ético-disciplinar.

CONSIDERANDO o que versam as Leis Federais nº. 6839/1980;

CONSIDERANDO o que versam as Leis Federais nº. 9696/1998;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº. 021/2000 e 046/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a sociedade praticante de atividades físicas e desportivas nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO que o CREF9/PR, enquanto Autarquia Pública Federal que é responsável pela fiscalização do exercício profissional, conforme determinam os artigos 21, incisos XXIV e 22, inciso XVI da Constituição Federal e a Lei Federal 9696/1998.

COM ESPEQUE com tais direitos e obrigações, a Autarquia tem o dever de cumprir as suas prerrogativas onde haja serviço de Educação Física. De outro modo, onde estiverem em curso os atos privativos do Profissional de Educação Física, dentro dos diversos ambientes, incluem-se aqueles providos pelas Instituições de Ensino Superior, para realização dos estágios curriculares supervisionados, uma vez que estes, de acordo com o artigo 2º do Decreto 87.497 de 1982, envolvem “*a participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio*”.

CONSIDERANDO a **RESOLUÇÃO CONFEF nº 254/2013** que Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREF's;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do CREF9/PR, em reunião extraordinária do dia 21 de maio de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função, que corresponde por;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

§ 1º - Atividades profissionais próprios da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em clubes, academias, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência que inclua em seus serviços diagnose em Educação Física que compreende em anamnese e avaliação física, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional da Educação Física devidamente inscrito no Sistema CONFED\CREF's, de acordo com o tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

§ 2º - A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física, oriundos de uma instituição de ensino superior com graduação com base nas Resoluções CNE/CES 03/1987 e Resolução CNE/CES nº 07/2004.

§ 3º - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, somente poderá ser exercida por profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

§ 4º – Os Profissionais de Educação Física são, de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, os únicos responsáveis pelas atividades profissionais que desenvolvem, estando sujeitos a responder ética, civil e criminalmente pelas mesmas.

§ 5º - A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física em no máximo 02 (dois) estabelecimentos, em horários compatíveis.

Art. 2º - A Responsabilidade Técnica na área e serviços de atividades físicas e esportivas será exercida por Profissional de Educação Física contratado pela Pessoa Jurídica, e por ela remunerado para assessorá-la em assuntos técnicos, tornando-se o principal responsável Profissional pela Entidade, não somente perante a mesma, mas também perante o CREF e frente à legislação pertinente.

Parágrafo único – A Pessoa Jurídica que possuir mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade prestadora.

Art. 3º - Os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o “*caput*” deste artigo poderão manter Responsável Técnico substituto, para os casos de impedimento temporário ou ausência do titular.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

§ 2º - A Responsabilidade Técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do Profissional responsável.

§ 3º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o Profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 4º - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços em atividades físicas e esportivas sem a existência de Responsável Técnico, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, para que se processe a contratação de substituto.

Art. 4º - A Responsabilidade Técnica na Profissão de Educação Física deve ser pautada:

- I - na legislação referida na presente Resolução;
- II - no Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- III - nas demais Resoluções do Sistema CONFEF/CREFs

Art. 5º - Para o exercício da função de Responsável Técnico o Profissional de Educação Física deve considerar:

- I - a preparação profissional adequada e necessária;
- II - o risco aos usuários relacionado às condições que a prática das atividades físicas e esportivas exigem;
- III - a diversidade dos serviços prestados pelo estabelecimento prestador de serviços, assim como das instalações, equipamentos e materiais técnicos;
- IV - o quadro técnico de Profissionais, bem como as atribuições específicas de cada um dos seus componentes.

Art. 6º - O Profissional de Educação Física, no exercício de sua Responsabilidade Técnica tem por atribuição:

- I - coordenar as atividades dos Profissionais de Educação Física;
- II - zelar pela boa qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física;
- III - zelar pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento;
- IV - prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos, conforme legislação federal de estágio;
- V - receber e analisar as modificações e inclusões de procedimentos;
- VI - inspecionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;
- VII - coordenar o corpo técnico do estabelecimento;
- VIII - supervisionar a execução das intervenções profissionais nas diversas atividades e programas;
- IX - zelar pelo fiel cumprimento do Código de Ética do Profissional de Educação Física.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Art. 7º. O responsável técnico responderá perante o CREF9/PR, por ato do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I - Lesão dos direitos do beneficiário.

II - Exercício ilegal da profissão da Educação Física.

III - Não acatamento às disposições desta, de outras resoluções do CONFEF bem como, às leis e outras normas emanadas.

Art. 8º. É atribuição do responsável técnico, garantir que durante os horários de atendimento aos beneficiários, estejam em atividade no serviço, profissionais de Educação Física, em número compatível com a natureza da atenção a ser prestada, devendo portar obrigatoriamente sua cédula de identificação profissional expedida pelo CREF9/PR, na forma da Lei 6.206/1975.

§ 1º - O Responsável técnico não precisa estar presente em tempo integral no estabelecimento de prestação de serviço, embora continue sendo responsável pela mesma.

§ 2º - Durante a fiscalização, será anotada em termo de visita a ausência do Responsável Técnico. Havendo irregularidades será anotada a ausência em Termo de autuação.

Art. 9º. A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREF9/PR, quando:

I - Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa; ou.

II - cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa; ou.

III - Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão; ou.

IV - Verificada a inadimplência de 03 (três) anos ou mais.

Art. 10º - O Responsável Técnico que deixar de exercer a função deverá comunicar o fato ao CREF9/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja procedida a respectiva baixa.

Art. 11º. A empresa, órgão, entidade ou instituição, deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais oferecidas aos beneficiários, se no período não constar com a presença de um ou mais Profissionais de Educação Física, de acordo com a assistência proposta na entidade.

Art. 12º. Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado nesta Resolução, será aplicada multa de acordo com a Resolução CREF9/PR nº 95/2015, que trata de multas e infrações cometidas em exercício de sua função ou por falta da mesma.

Parágrafo Único – O Responsável Técnico, além de penalizado nos termos do “caput” deste artigo, poderá ser encaminhado para a Comissão de Ética Profissional.



Rua Amintas de Barros, 581 – Alto da XV – 80.060-200 – Curitiba - PR

Fone/Fax: 41 3363-8388 – 0800 643 2667

www.crefpr.org.br / crefpr@crefpr.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e em especial a Resolução CREF9/PR 031/2008.

Curitiba, 01 de maio de 2015.

ANTONIO EDUARDO BRANCO
CREF 000009-G/PR
Presidente

Publicação:

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços

Nº da Edição do Diário: 9458

22/05/15



Rua Amintas de Barros, 581 – Alto da XV – 80.060-200 – Curitiba - PR

Fone/Fax: 41 3363-8388 – 0800 643 2667

www.crefpr.org.br / crefpr@crefpr.org.br